



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000380234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501042-40.2022.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso a fim de reduzir a pena do réu para 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 03 (três) dias-multa, no piso legal; substituir a carcerária por uma pena restritiva de direitos; além de fixar o regime prisional inicial aberto, na hipótese de descumprimento da benesse. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1501042-40.2022.8.26.0066

Juízo de origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos - SP

Apelante: Antônio de Oliveira Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Fernanda Martins Perpetuo de Lima Vazquez

Voto nº 21.824

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. O réu Antônio de Oliveira Santos foi condenado por tentativa de furto qualificado, mediante rompimento de obstáculo, ao tentar subtrair uma bicicleta, não se consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a redução da pena-base; (ii) o reconhecimento da confissão espontânea; (iii) a aplicação do patamar máximo de redução pela tentativa; (iv) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; (v) fixação do regime inicial aberto.

III. Razões de decidir

3. A personalidade do réu não pode ser valorada com base em processos posteriores sem trânsito em julgado.

4. A confissão espontânea foi reconhecida, mas não implicou em redução aquém do mínimo legal. A redução máxima pela tentativa foi aplicada, diminuindo a pena para 08 meses de reclusão. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso parcialmente provido. Pena reduzida para 08 meses de reclusão, substituída por restritiva de direitos. Regime inicial aberto em caso de descumprimento.

6. Tese de julgamento: "1. Processos em andamento não podem ser considerados para agravar a pena. 2. A confissão espontânea não reduz a pena abaixo do mínimo legal."

Legislação citada: Código Penal, art. 155, § 4º, inciso I; art. 14, inciso II; art. 65, inciso III, alínea "d"; art. 44; art. 33, § 2º, alínea "c".

Jurisprudência citada: STJ, AgRg no AREsp n. 1.954.849/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022. Súmula 444.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 210/213, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **Antônio de Oliveira Santos** como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso I,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

c. c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, a cumprir, em regime inicial semiaberto, 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais o pagamento de 05 (cinco) dias-multa, no piso legal.

Inconformado, o réu apela buscando a redução da pena-base, e, na segunda fase do cálculo, a redução aquém do mínimo legal, pelo reconhecimento da confissão espontânea, a aplicação do patamar máximo de redução pela tentativa e imposição do regime aberto para o início da expiação, além da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. No mais, apresenta prequestionamento da matéria (fls. 230/237).

O recurso foi recebido (fl. 238) e regularmente contrariado (fls. 242/245).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do apelo (fls. 255/259).

É o relatório.

O recurso procede em parte.

A autoria e a materialidade do delito são incontroversas, tanto que sequer foram questionadas pela defesa do apelante, que, por sinal, sempre que ouvido, admitiu a prática do ilícito (cf. fl. 05 e audiovisual de fl. 210/213).

E, realmente, ficou comprovado nos autos que o acusado **Antônio de Oliveira Santos**, no dia 24 de maio de 2022, por volta 20h50min, no "Supermercado Savegnago", situado na Avenida Engenheiro Necker Carvalho de Camargo nº 2.303, Jardim Soares, na cidade e Comarca de Barretos - SP, mediante rompimento de obstáculo, tentou subtrair, para si, coisa alheia móvel consistente em 01 (uma) bicicleta, da marca Groove, aro 29, 21 (vinte e uma)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

marchas, avaliada em R\$ 2.950.00 (dois mil, novecentos e cinquenta reais), em prejuízo da vítima Luiz Fernando Gomes da Cruz, não se consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade, já que foi surpreendido pela vítima quando ainda tentava subtrair a bicicleta (cf. fl. 04 e audiovisual de fl. 210/213).

Logo, a condenação do acusado, nos moldes do reconhecido pela sentença recorrida, era mesmo a solução correta para o caso em questão.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da pena.

Na primeira fase, observo que a certidão de fls. 179/180 aponta processo ainda em andamento e referente a fatos posteriores ao retratado nestes autos (cf. Processo nº 1500444-68.2022.8.26.0557) que, a meu ver, não pode ser valorado em desfavor do réu, ainda que a título de má conduta social, nos termos, inclusive, da Súmula 444 do STJ. Dessa forma, retorno a pena ao mínimo legal.

Na etapa seguinte, a pena não sofrerá alterações, a despeito do reconhecimento da confissão espontânea do réu (cf. fl. 05 e audiovisual de fls. 210/213 e artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal), pois, como se sabe, conquanto as atenuantes genéricas sempre diminuam as penas, não implicam, entretanto, em redução aquém do mínimo previsto na lei penal (cf. STF, RTJ 118/928; 104/736; RT 538/464 e TACrSP, Julgados 94/321), conforme se verifica, também, do teor da Súmula 231 do STJ.

Na derradeira fase do cálculo, aplico a redução máxima de 2/3 (dois terços), pela tentativa, que se mostra mais razoável, em razão do breve *iter criminis* percorrido pelo réu, que foi surpreendido pela vítima, quando tentava cortar o cabo de aço que prendia a bicicleta; portanto, ainda distante da consumação do delito, diminuindo a reprimenda para **08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 03 (três) dias-multa, no piso legal**, à falta de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

outras modificadoras.

Por preencher os requisitos legais (cf. artigo 44 do Código Penal), substituo, ainda, a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da sanção corporal, a ser indicada em sede de execução, dado seu forte caráter pedagógico.

Na hipótese de descumprimento da benesse, o regime prisional deverá ser o inicial **aberto**, por força do disposto no artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Por fim, a meu ver, a matéria está prequestionada.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso a fim de reduzir a pena do réu para **08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 03 (três) dias-multa, no piso legal**; substituir a carcerária por uma pena restritiva de direitos, na forma acima delineada; além de fixar o regime prisional inicial **aberto**, na hipótese de descumprimento da benesse.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator